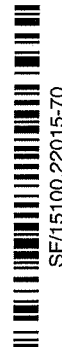




EMENDA Nº 20 – CTREFORMA
(ao PLC nº 75, de 2015)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.



SF/15100.22015-70

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A e 26-B:

“**Art. 26-A.** Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, que se realizará no ano anterior ao término do mandato vigente.

Art. 26-B. Cabe exclusivamente ao partido político interessado requerer ao órgão da Justiça Eleitoral competente a decretação da perda de mandato em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º. A ação deve ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias da alteração da filiação partidária.

§2º. Considera-se partido político interessado aquele ao qual foi eleito o mandatário titular, vice ou suplente, nas eleições majoritárias ou proporcionais.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/08/15

As 11/27

Robinson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senado Federal – Anexo II 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

Página: 1/3 19/08/2015 11:07:22

fe56f2ec591e3dd4278e39e406e3dce4f43eff0a





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, e junto com ela as instituições estatais competentes, tem evoluído na compreensão de que o mandato eletivo, no regime constitucional brasileiro, pertence ao partido político ao qual o mandatário é filiado.

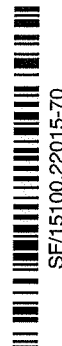
Nesse sentido são as decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral, adiante objeto de chancela pelo Supremo Tribunal Federal. Essas decisões contribuíram à harmonização jurídica da matéria e receberam, com todas as honras, o apoio de amplos segmentos da sociedade civil.

Essa matéria veio a ser objeto de uma disciplina minuciosa pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que veio a editar uma resolução específica a esse respeito. Esta resolução reitera o quanto antes fora decidido e também estabelece as situações nas quais o detentor de mandato eletivo pode mudar sua filiação partidária sem o ônus da perda do mandato.

As normas editadas pelo TSE são consentâneas com suas próprias decisões anteriores, e as consolidam. Cabe anotar, entretanto, que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral, e, portanto, de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme a expressa definição do Estatuto Magno, em seu art. 22, inciso I.

A única inovação legislativa que sugiro acrescentar à disciplina normativa desse tema é a autorização para que o agente político possa, no último ano de seu mandato, alterar a filiação partidária sem o ônus da inelegibilidade ou da perda de mandato.

Nessa situação, consoante entendemos, o cidadão dedicou o seu mandato à defesa do ideário do partido pelo qual foi eleito. Entretanto, as circunstâncias políticas e eleitorais que antecedem o pleito o colocaram em conflito com a direção do partido em que se encontra filiado.





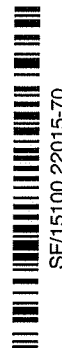
A alteração da filiação partidária, nesse ambiente, é a única maneira de viabilizar o pleno exercício da cidadania pelo mandatário, em benefício da democracia e também da própria saúde dos partidos, que abrigarão aqueles que neles pretendem atuar.

Cumpre anotar, ademais, que apesar dos propósitos nobres que orientaram a decisão do TSE a esse respeito, a normatividade que dela resultou veio a implicar o surgimento de diversos partidos políticos, alguns deles criados com o propósito especial de ensejar a oportunidade para que agentes políticos mudassem de partido político, em processo que resultou na vigente pulverização do quadro partidário.

Apresento esta emenda ao exame dos eminentes colegas, e solicito a devida atenção e apoio para a sua aprovação, no âmbito das matérias que esta Casa deve apreciar para atender aos reclamos de uma autêntica reforma política.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)



SF/15100.22015-70

Página: 3/3 19/08/2015 11:07:22

fe56f2ec591e3dd4278e39e406e3dce4f43eff0a

